



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER N° 75/2023

INTERESSADO(A) : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CHAMADA PUBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que visa à **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**, destinados a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino das zonas Urbana e Rural, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, conforme documentação em anexo.

Relatado o pleito, emite-se o parecer

DIREITO

Sobre o pedido passamos a opinar: Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros,



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

serão necessariamente precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas nesta Lei."

No que pese a licitação seja a regra, de acordo com a mesma lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação, conforme as hipóteses previstas no art. 24 da referida lei.

O presente caso tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou suas organizações, para o atendimento da merenda escolar, de acordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Diante do objeto almejado, cumpre observar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, que diz:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. §1º

A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Conforme leitura do dispositivo acima, infere-se que afora as possibilidades de dispensa previstas na Lei 8.666/93, a norma específica que trata do programa da alimentação escolar previu outra hipótese de dispensa, que é aquela que tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar. Neste sentido, deve-se considerar a orientação contida na Resolução CD FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, no presente caso em especial o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 20. Senão vejamos:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009. §1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública. §2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

Conforme a documentação apresentada a esta assessoria jurídica, a Administração Pública optou pela Chamada Pública por entender ser a forma mais vantajosa de adquirir os alimentos.

O §2º do art. 20 define a chamada pública como sendo "o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações".

Analisando-se os autos, verifica-se que no instrumento convocatório está delimitado o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização da chamada.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo administrativo em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

CONCLUSÃO

Diante do exposto, obedecidas as demais regras contidas no ordenamento jurídico vigente, opina, este departamento jurídico, FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo administrativo, conforme minuta do Edital e demais atos e procedimentos adotados até a presente. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento de chamada pública.

Este o parecer, SMJ.

Monte Alegre, 03 de maio de 2023.

Alanna Tilara Freitas de Lima

Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre

Decreto nº 022/2022